

PARECER JURÍDICO Nº 125/2025/PGM

Solicitante: Setor de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Dispensa de licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Aquisição de cabo de cobre 25mm para utilização na rede de iluminação pública, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

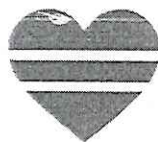
1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto a legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa nº 027/2025), na forma do artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a aquisição de cabo de cobre 25mm para utilização na rede de iluminação pública, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de dispensa de licitação de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133/21, no valor total estimado de R\$ 30.375,00 (trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Segundo consta nos autos, a contratação se faz necessária tendo em vista a necessidade de aquisição de 1500 metros de fios/cabos de cobre de bitola de 25mm flexível, para a reposição da iluminação pública no trecho da Rodovia BR 267, próximo ao trevo de Bataguassu. Consta, ainda, que a solicitação se dá em razão do furto ocorrido recentemente, onde os cabos de cobre foram subtraídos, comprometendo a iluminação pública da área.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 223 laudas devidamente numeradas, acompanhado dos seguintes documentos a destacar:

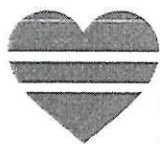


- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/07);
- (ii) Termo de Referência (fls. 08/19 e 20/27);
- (iii) Pesquisa de preços, mapa comparativo e quadro de cotações (fls. 31/52; 54/111; 120/165; 167/170; 176/177);
- (iv) Autorização para abertura do processo de contratação direta (f. 112);
- (v) Aviso de contratação direta de que trata o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 113/116);
- (vi) Documento de aprovação da pesquisa de preços e que contém detalhes de sua realização (fls. 171/175);
- (vii) Certidão de existência de propostas adicionais (f. 179);
- (viii) Proposta comercial final (fls. 183/184);
- (ix) Autorização de compra (fls. 185);
- (x) Cartão CNPJ, comprovantes de regularidade fiscal da contratada e documentos constitutivos, (fls. 187/195);
- (xi) Autorização de despesa e nota de reserva orçamentária (fls. 196/197);
- (xii) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 198/202);
- (xiii) Certidão de aferição dos valores da dispensa (f. 203);
- (xiv) Justificativa de ausência de edital (fls. 221/222);

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, II e 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).



Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

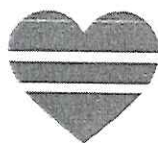
De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inobstante a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Com efeito, a dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso II, a hipótese de dispensa para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, que se adéqua ao caso em apreço, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nestes casos, portanto, o legislador entendeu que em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, sendo importante destacar ainda que o limite definido pelo dispositivo acima mencionado, considerando a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, é de atualmente **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



No caso em apreço, conforme se pode extrair do requerimento, justificativa e menores orçamentos apresentados, o valor da compra é de R\$ 30.375.00 (trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, valor que se mostra compatível com o limite previsto na legislação para a realização da dispensa de licitação. Não se justificando, portanto, o desenrolar de um processo licitatório se é mais vantajoso à Administração Pública a contratação direta, ante a constatação de que o preço está dentro da média de mercado.

Compulsando os autos, é possível verificar ainda que foram anexadas as documentações necessárias a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial o documento de oficialização da demanda, termo de referência, pesquisa de preços, quadro de cotações, autorização para abertura do processo de contratação direta e documento de aprovação da pesquisa de preços e que contém detalhes de sua realização, aviso de contratação direta de que trata o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, certidão de existência de proposta adicional, proposta comercial final.

Juntou-se, também, o cartão CNPJ e a documentação que comprova a regularidade fiscal da contratada, autorização de compra, autorização de despesa e reserva orçamentária, justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado, a certidão de aferição dos valores da dispensa, que certifica que a contratação não caracteriza fracionamento indevido, bem como a justificativa de ausência de edital.

Logo, como o valor da compra não ultrapassa o determinado em lei para o devido procedimento e como a documentação carreada aos autos demonstra que foram tomadas, em tese, as diligências legais necessárias para a contratação direta, não se verifica óbice para o prosseguimento do presente processo.

Quanto a ausência de instrumento contratual, esta é justificável tendo em vista a previsão normativa contida no art. 95, da Lei nº 14.133/21, onde aduz que em casos de aquisição com entrega imediata poderá ser substituída por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



4. Conclusões

Ante o exposto, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, 23 de abril de 2025.

Lucas Conceição Basílio
Assessor Jurídico do Município
OAB/MS nº 27.524